



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1005826-46.2025.4.01.4301

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ACADEMIA FORÇA PLENA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALDENY FERREIRA GUEDES - TO10.710

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14 REGIÃO - CREF14

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACADEMIA FORÇA PLENA LTDA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14 REGIÃO (CREF14), por meio do qual pretende que seja determinada à autoridade impetrada a emissão do certificado de responsabilidade técnica do profissional Dogival Alves da Silva.

Consta na inicial que:

A IMPETRANTE é proprietária de uma Academia de pequeno porte localizada em Augustinópolis-TO, vivendo basicamente da sua renda auferida com as mensalidades dos alunos, ofertando serviços de atividade física e saúde à comunidade.

Para que a IMPETRANTE se mantenha plenamente regular para com as atividades desenvolvidas em sua Academia, obrigatoriamente existe a necessidade de se realizar a renovação anual de seu certificado de registro, assim como, necessita da renovação anual da certidão de responsabilidade técnica do profissional responsável pela academia, sob pena de ver suspensa suas atividades pelo IMPETRADO.

Ocorre Nobre Julgador que, no dia 28/03/2025, a Academia vem tentando renovar o certificado de responsável técnico, do Sr. Dogival Alves da Silva, CREF 2110 G/TO, desde então requereu junto ao Conselho IMPETRADO a renovação do certificado de registro e certificado de responsabilidade técnica do responsável pela academia, cabe frisar que a sede do referido Conselho fica em Goiânia, e há muita dificuldade no contato com o IMPETRADO, que dificilmente responde a contento os requerimentos administrativos, e de forma vaga informa que está sendo deliberado pela gestão, extrapolando inclusive o prazo de 30 dias que via de regra é estabelecido para os processos e requerimentos

administrativos.

Ocorre que, em 17 de junho de 2025, após quase 3 meses da data do requerimento, a IMPETRADA negou a emissão do certificado de responsabilidade técnica, impondo dificuldades sob a alegação da existência de multas em aberto contra a academia e o seu responsável técnico, conforme dito por ligação ao IMPETRANTE, e com isso INDEFERIU a emissão da certidão do RT.

Cabe frisar que no email informando o indeferimento da emissão do documento a IMPETRADA faz referência a um despacho, porém sem fornecer cópia ao IMPETRANTE.

Como se não bastasse, a negativa da IMPETRADA em emissão de documento obrigatório e necessário condicionando-a ao pagamento de dívidas além de ilegal, posto acaba por atribuir às multas aplicadas efeito confiscatório, o que além de ilegal já que inexistente qualquer dispositivo legal que condicione a renovação ao pagamento de multas, resta ainda imoral, já que reflete apenas intenção em arrecadação de seus diretores.

Além disso, é de conhecimento público e notório que, em casos de análogos, o CREF14 costuma liberar o boleto solicitado para pagamento da anuidade vigente, porém mantém entraves injustificados à emissão do certificado de regularidade e ao pleno acesso ao sistema, em flagrante atitude discriminatória, posto que tais funcionalidades estão integralmente disponíveis a outros profissionais e academias adimplentes.

Tal conduta configura prática retaliatória e coativa, visando compelir o reconhecimento de obrigações já prescritas, o que não encontra amparo legal.

Determinada a emenda da inicial (ID 2194824497), o que foi cumprido no ID 2195468907.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); e b) possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso em análise, o *fumus boni iuris* está demonstrado pela documentação anexada aos autos, que comprova a existência da empresa impetrante e evidencia a solicitação de renovação do certificado de responsabilidade técnica junto ao CREF14, bem como a negativa injustificada do órgão em emitir o documento (ID 2195468907).

A Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim como a Resolução CONFEF nº 021/2000 determina que o CREF emitirá certificado de registro com validade de até 01 (um) ano. Tratando-se de ato administrativo vinculado, o CREF14 não possui discricionariedade para negar a renovação quando cumpridos os requisitos legais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de vedar o uso coercitivo de medidas administrativas para forçar o pagamento de débitos, conforme Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que estabelecem ser inadmissível a interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou proibição do exercício de atividades profissionais como meio coercitivo para cobrança.

A negativa da autarquia, portanto, contraria as disposições legais e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao condicionar a prestação de serviço público obrigatório ao pagamento de débitos administrativos.

O *periculum in mora* se caracteriza pela iminência de fiscalização municipal e sanitária, que exigem a comprovação da regularidade da situação da academia, incluindo o certificado de responsabilidade técnica. A não disponibilização do documento impede a impetrante de cumprir suas obrigações legais e pode acarretar sanções administrativas, como multas e suspensão do alvará de funcionamento, prejudicando o exercício de sua atividade econômica.

Ressalte-se que o certificado se encontra vencido desde março de 2025, colocando a impetrante em situação de irregularidade, com risco de fechamento do estabelecimento a qualquer momento.

Conclusão

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para **determinar à autoridade impetrada que**, em até 10 (dez) dias, **proceda à emissão do certificado de responsabilidade técnica solicitado pela impetrante, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais, independentemente do pagamento de multas ou débitos administrativos em aberto**.

Retifique-se a autuação, a fim de constar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14 REGIÃO como autoridade impetrada e o CREFI-14 como pessoa jurídica interessada.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada, *para cumprimento da medida liminar*. No mesmo ato, **deverá ser notificada** para prestar informações no decêndio legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o interesse de intervir no presente feito. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

07/07/2025 19:40:41

[https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/](https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento:



25070719404162100000038364013

IMPRIMIR

GERAR PDF